



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000289/2002-37
Recurso nº : 134.735

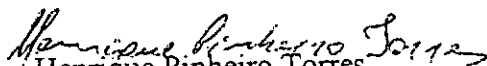
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG

RESOLUÇÃO 204-00.389

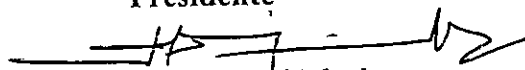
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.

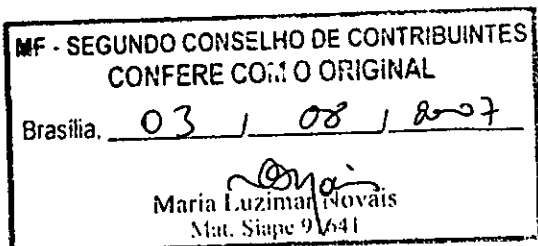
RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONTO DE JORNAL		
Brasília	03	08 2007
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000289/2002-37
Recurso nº : 134.735

Recorrente : ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência de diferenças apuradas a título de Cofins, períodos de apuração maio de 1998 a dezembro de 2000. A autuação decorreu de revisão interna das DCTFs apresentadas pela empresa, em que reconheceu os débitos mensais de Cofins e declarou que se encontravam com sua exigibilidade suspensa em virtude da concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória nº 98.0503919-6.

Referida ação judicial foi proposta pela Recorrente, em 12/8/98, para fins de reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, as "receitas de terceiros" decorrentes da venda de produtos farmacêuticos ao consumidor final. O pedido foi fundamentado nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e não-cumulatividade. Ao final, requereu autorização para compensação dos valores já recolhidos. Nos termos da sentença de fls. 33 a 35, o Exmo. Juiz da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu os depósitos judiciais dos valores questionados, mas julgou improcedente o pedido.

No curso da fiscalização, a Recorrente foi intimada a apresentar os livros Razão, relativos ao período de 1998 a 2000, para fins de comprovação do faturamento mensal no período fiscalizado. A empresa atendeu a intimação fornecendo uma relação de seu faturamento do período em análise. O ARRF autuante, comparando os débitos apurados de acordo com as bases de cálculo apresentadas pela empresa com o extrato dos valores depositados em juízo, fornecido pela Caixa Econômica Federal, constatou que estes eram insuficientes à garantia dos débitos apurados. Não obstante ter sido formalmente intimada, a Recorrente não comprovou o depósito das diferenças apontadas pela fiscalização, pelo que foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Tempestivamente a recorrente apresentou sua Impugnação, arguindo a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins, instituída pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Discorreu, ainda, sobre a violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e não-cumulatividade.

Os valores apurados pela fiscalização não foram expressamente contestados.

A empresa alegou que os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração 09/1998, 10/1998 e 03/1999 foram desconsiderados pela fiscalização. Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada, em virtude de seu "caráter confiscatório", e contra os juros baseados na taxa Selic.

A DRJ em Belo Horizonte - MG deu parcial provimento à Impugnação, e declarou ser definitiva a exigência quanto à matéria levada à discussão judicial, deixando de apreciá-la em razão da caracterização da renúncia à esfera administrativa. As alegações atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade não foram conhecidas, em atenção ao Parecer Normativo Cosit nº 329/70 que dispõe sobre a impossibilidade do exame destas questões pela autoridade administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

03 08 2007

[Assinatura]
Marta Luzinjar Neves
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000289/2002-37
Recurso nº : 134.735

Aduziu ainda a d. DRJ que a parcela desonerada correspondeu ao valor dos depósitos efetuados e comprovados, os quais não haviam sido considerados pela fiscalização. Por fim, decidiu pela manutenção das diferenças entre o valor devido e o depositado, ainda que declarados em DCTF.

Contra o acórdão DRJ/BHE nº 10.251/06, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, com a reiteração e o reforço de seus fundamentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000289/2002-37
Recurso nº : 134.735

03	08	2007
Maria Luzia de Novais Mat. Supl. 91641		

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se constata das planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 153 a 155, o lançamento se refere às diferenças encontradas entre o montante integral depositado em juízo e o valor que a autoridade fiscal entendeu devido, com base nas informações prestadas pela Recorrente em atendimento às intimações.

Assim, para o deslinde do presente processo, é necessário analisar se os depósitos judiciais foram tempestivos e integrais, pois estes teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e afastar a multa de ofício e os juros perpetrados no lançamento.

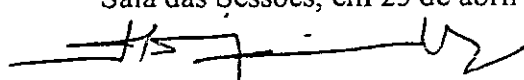
Nesse sentido concluiu o d. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, no julgamento do Recurso Voluntário nº 134.734 de interesse da própria Recorrente, no qual se discute a exigência do PIS, nos mesmos períodos de apuração e objeto da mesma ação judicial relativa ao presente caso.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal da repartição de origem demonstre mês a mês o valor da diferença que entende devida, e o compare com o valor depositado, de modo a se saber se os depósitos foram integrais.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ